



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2136127 - SC(2024/0126587-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **IVONETE NUNES**
ADVOGADOS : **LEONARDO SOUZA COSTA - SP312543**
: **MARCIA APARECIDA JESUS HASSE - SP268286**
RECORRIDO : **LUCIANA DE SOUZA GOULARTE**
RECORRIDO : **ADRIANA DE SOUZA GOULARTE**
ADVOGADA : **BRUNA FEBRAIO - SC032818**
INTERES. : **ADEMIR MARTINS GOULART**
INTERES. : **ALDA PEREIRA ÁVILA**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO POR SIMULAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECADÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina de forma fundamentada a controvérsia, ainda que não aborde expressamente todos os argumentos das partes.

2. A pretensão de declaração de nulidade por simulação tem natureza imprescritível, por envolver vício que gera nulidade absoluta, insuscetível de decadência.

3. A simulação, quando comprovada, configura causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, nos termos do art. 167 do Código Civil.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2136127 - SC(2024/0126587-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : IVONETE NUNES
ADVOGADOS : LEONARDO SOUZA COSTA - SP312543
MARCIA APARECIDA JESUS HASSE - SP268286
RECORRIDO : LUCIANA DE SOUZA GOULARTE
RECORRIDO : ADRIANA DE SOUZA GOULARTE
ADVOGADA : BRUNA FEBRAIO - SC032818
INTERES. : ADEMIR MARTINS GOULART
INTERES. : ALDA PEREIRA ÁVILA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO POR SIMULAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECADÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina de forma fundamentada a controvérsia, ainda que não aborde expressamente todos os argumentos das partes.

2. A pretensão de declaração de nulidade por simulação tem natureza imprescritível, por envolver vício que gera nulidade absoluta, insuscetível de decadência.

3. A simulação, quando comprovada, configura causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, nos termos do art. 167 do Código Civil.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 544):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM FAVOR DE PESSOA DIVERSA DO REAL ADQUIRENTE. BEM TRANSFERIDO EM FAVOR DE EX-COMPANHEIRA DO COMPRADOR. ÓBITO DO VERDADEIRO CONTRATANTE.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA NO TOCANTE À IMISSÃO DAS AUTORAS NA POSSE DO IMÓVEL LITIGIOSO. ACOLHIMENTO. PRETENSÃO LIMITADA À NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO REIVINDICATÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA.

SUSCITADA A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA CUJA SIMULAÇÃO SE ALEGA. INSUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE VENTILADA.

DEFENDIDA A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO LITIGIOSO. REJEIÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA EM FAVOR DOS PAIS DAS AUTORAS NÃO LEVADO A EFEITO. SEPARAÇÃO JUDICIAL DOS GENITORES DAS DEMANDANTES. INCLUSÃO DO IMÓVEL NO ROL DE BENS PARTILHADOS. POSTERIOR UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O REAL COMPRADOR E A RÉ FAVORECIDA COM A PRETENSA ALIENAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE PREÇO VIL AO TERRENO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS QUE TERIAM SIDO UTILIZADOS NO NEGÓCIO. SIMULAÇÃO RELATIVA SUBJETIVA EVIDENCIADA. NEGÓCIO DISSIMULADO CONFIRMADO.

“A prova da simulação pode ser difícil, mas não é impossível, podendo ser construída pela soma de indícios e circunstâncias que apontam univocamente para a mesma direção. Há inocultável simulação quando, através de compra e venda registrada junto ao Registro de Imóveis, buscam os contratantes inculcar falsamente a existência de uma alienação lícita, quando, na verdade, a finalidade almejada é bem outra, destinada a excluir herdeiro necessário da futura partilha, afrontando sua legítima.” (TJSC, Apelação Cível n. 0000935-04.2011.8.24.0166, de Forquilha, relator Desembargador Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 1º-12-2016).

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos por Ivonete Nunes, Alda Pereira Ávila e Ademir Martins Goulart não foram conhecidos (fls. 600-602).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022, II, 11 e 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 178, II e 210 do Código Civil.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação. Afirma que os embargos de declaração foram opostos com efeitos de prequestionamento e para suprir omissões relevantes, especialmente quanto à decadência. Defende que o acórdão não enfrentou os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, incidindo nos arts. 1.022, II, 11 e 489, § 1º, III e IV do CPC.

Defende a ocorrência de decadência legal da pretensão anulatória, apontando que o prazo é de quatro anos a partir da celebração do negócio jurídico, com base no art. 178, II do Código Civil, e que a decadência deve ser reconhecida de ofício por ser matéria de ordem pública, nos termos do art. 210 do Código Civil. Alega que a escritura foi lavrada em 18/7/2007 e que a ação foi ajuizada em 7/6/2017, o que configuraria lapso superior ao prazo legal.

Contrarrazões às fls. 630-643 na qual a parte recorrida alega que incide a Súmula 7/STJ porque o exame da decadência demandaria revolvimento fático-probatório. Afirma que a ação é declaratória de nulidade por simulação, não anulatória, e que, por se tratar de nulidade absoluta, não há decadência nem prescrição. Sustenta inexistência de violação dos arts. 1.022, II e 489, § 1º, III e IV do CPC, porque o acórdão fundamentou a não admissão dos embargos por inovação recursal, em consonância com precedente do Superior Tribunal de Justiça. Em caráter subsidiário, requer que, se reconhecida a incidência de prazo, o termo inicial seja contado do falecimento do proprietário em 24/7/2016, quando teria surgido o direito sucessório e o prejuízo, e pede a majoração dos honorários.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Luciana de Souza Goulart e Adriana de Souza Goulart ajuizaram ação declaratória de nulidade por simulação de compra e venda envolvendo o imóvel matriculado sob o nº 10.292, narrando que o pai das autoras, Aldo Goularte, havia adquirido o bem e ali residia, e que, em 2007, o imóvel foi transferido, por simulação, diretamente aos réus, favorecendo Ivonete Nunes com registro em seu nome, com o intuito de excluir o bem da futura partilha, requerendo a declaração de nulidade da escritura e a adjudicação compulsória do imóvel em favor do espólio para fins de inventário (fls. 3-5; 426-428).

A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar nula a escritura pública de compra e venda registrada na matrícula n. 10.292, adjudicar compulsoriamente o imóvel em favor de Aldo Goulart e determinar a expedição de carta de adjudicação e mandado de imissão na posse após o trânsito, com condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita (fls. 434-435).

O Tribunal de origem conheceu do recurso e deu parcial provimento para acolher a preliminar de julgamento extra petita, excluindo da parte dispositiva da sentença a ordem de expedição de mandado de imissão na posse, mantendo a procedência quanto à nulidade por simulação. Fundamentou que houve simulação relativa subjetiva, corroborada pela separação judicial com partilha que atribuiu o imóvel ao comprador real, pela posterior união estável entre este e a ré favorecida com a alienação, pela atribuição de preço vil e pela não comprovação da origem dos recursos, além de rejeitar a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável (fls. 544-545).

As recorrentes alegam violação aos arts. 1.022, II, 11 e 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil, sustentando que os embargos de declaração foram opostos com efeitos de prequestionamento e para suprir omissões relevantes, especialmente quanto à decadência, e que o acórdão não enfrentou os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

No tocante a essa questão, verifico que o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração sob o fundamento de que as alegações constituíam inovação recursal, uma vez que a tese da decadência não havia sido suscitada oportunamente nas razões recursais. Constatou do acórdão que julgou os embargos declaratórios que a matéria relacionada à decadência constitui inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico processual.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não configura omissão a falta de manifestação expressa sobre todos os argumentos das partes quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para solucionar integralmente a controvérsia.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 492 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente. 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. 3. Não implica julgamento fora do pedido a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição inicial ou no recurso, extraída mediante sua interpretação lógico-sistemática. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.823.352/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Dessa forma, não há falar em omissão ou deficiência de fundamentação quando o Tribunal de origem expressamente examinou e rejeitou os embargos declaratórios por entender configurada a inovação recursal.

As recorrentes defendem a ocorrência de decadência legal da pretensão anulatória, sustentando que o prazo decadencial de quatro anos previsto no art. 178, II, do Código Civil deve ser contado da celebração do negócio jurídico (escritura lavrada em 18/7/2007), de modo que a ação ajuizada em 7/6/2017 estaria atingida pela decadência. Apontam, ainda, violação ao art. 210 do Código Civil, que determina o reconhecimento de ofício da decadência quando fundada em direito indisponível.

Quanto a este ponto, a controvérsia cinge-se à natureza da ação proposta e ao regime jurídico aplicável. O Tribunal de origem reconheceu tratar-se de ação declaratória de nulidade por simulação, caracterizando vício que gera nulidade absoluta do negócio jurídico, hipótese em que não há prazo decadencial ou prescricional para a pretensão declaratória.

Por sua vez, o art. 178, II, do Código Civil estabelece prazo decadencial de quatro anos para pleitear a anulação de negócio jurídico, contado da data da celebração. Ocorre que tal dispositivo aplica-se às hipóteses de anulabilidade, e não de nulidade absoluta. A simulação, quando configurada, constitui causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, nos termos do art. 167 do Código Civil, e não de mera anulabilidade.

Nesse contexto, não há falar em aplicação do prazo decadencial do art. 178, II, do Código Civil à pretensão de declaração de nulidade por simulação, pois esta é imprescritível. Consequentemente, também não se verifica violação ao art. 210 do Código Civil, uma vez que inexistente prazo decadencial a ser reconhecido de ofício na espécie.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO

DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. SIMULAÇÃO. VENDA A NON DOMINO. PREÇO VIL. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. ARTS. 178, 179 E 496 DO CC. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A simulação e a venda a non domino reconhecidas pelas instâncias ordinárias configuram vícios graves que atingem a própria existência e validade do negócio jurídico, atraindo a nulidade absoluta (art. 167 do CC), insuscetível de convalidação pelo decurso do tempo. Os arts. 178, 179 e 496 do Código Civil tratam de atos anuláveis, sujeitos a prazo decadencial, e não se aplicam às hipóteses de simulação dolosa ou fraude à lei, razão pela qual é incabível falar em decadência. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, embora não aprecie individualmente todas as alegações da parte, enfrenta de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apresentando fundamentação coerente e clara. 3. O acórdão recorrido formou-se a partir de ampla análise probatória, que evidenciaram preço vil, ausência de pagamento e interposição simulada, de modo que o acolhimento do recurso demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 4. Não configura inovação o reenquadramento jurídico dos fatos narrados na inicial, quando a parte, em apelação, apenas aprimora a qualificação jurídica de conduta já descrita e submetida ao contraditório. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.188.928/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

O acórdão recorrido, portanto, aplicou corretamente o direito material ao caso concreto ao afastar a decadência e reconhecer a natureza declaratória da ação de nulidade por simulação.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.136.127 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0126587-5

Número de Origem:

03011784920178240040 3011784920178240040

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVONETE NUNES

ADVOGADOS : LEONARDO SOUZA COSTA - SP312543

MARCIA APARECIDA JESUS HASSE - SP268286

RECORRIDO : LUCIANA DE SOUZA GOULARTE

RECORRIDO : ADRIANA DE SOUZA GOULARTE

ADVOGADA : BRUNA FEBRAIO - SC032818

INTERES. : ADEMIR MARTINS GOULART

INTERES. : ALDA PEREIRA ÁVILA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026